

Art. 20-A Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

Art. 20-B As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

§ 1º A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

§ 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciarse sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013) (Grifos deste relator).

Tais leis, reforçadas pela Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE/CEB nº 1/2016), pelas citadas Portarias emitidas pela SETEC/MEC, pavimentam a regulação em um ambiente com contrariedades e eivado de insegurança aos próprios Sistemas Estaduais de Educação, remetendo a um pretenso quadro colaborativo inexistente e desamparado de sustentação legal. Desrespeita-se, assim a ideia de um Sistema Nacional de Educação. Considerando o exposto, bem como a indefinição de um protocolo de cooperação ou mesmo de colaboração entre os sistemas de ensino federal, estadual e do Distrito Federal, quanto à aplicabilidade das normas federais de educação no sistema estadual de educação, este relator acolhe a regulação federal, porém não a reconhece, no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, seja quanto ao mérito ou a legalidade da mesma na forma como se apresenta, estando impossibilitado de reconhecer ou promover seu deferimento neste Estado, s.j.c.

Por oportuno, recomenda ainda, o encaminhamento deste parecer à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC), à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), ao Ministério da Educação (MEC) e ao Conselho Nacional de Educação (CNE), para as providências no que couber.

III - VOTO DO RELATOR

Em face dos argumentos considerados na análise, este conselheiro não tem como reconhecer no mérito os cursos técnicos de nível médio apresentados como tendo sido credenciados ou autorizados às Instituições Privadas de Ensino Superior pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação (MEC), conforme disposto na Portaria MEC nº 314/2022 e correspondente Edital SETEC nº 48/2022, quer pela fragilidade da regulação, quer por sua discricionariedade ou mesmo pela inexistência de um protocolo de cooperação ou de colaboração entre os Sistemas de Ensino Federal, Estadual e do Distrito Federal.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 07 de junho de 2022.

Felipe Felisbino - Presidente

Oswaldir Ramos - Vice-Presidente

Mário César Barreto Moraes - Relator

Ana Cláudia Collaço de Mello

Célio Simão Martignago

Débora Carla Melo e Pimenta

Flaviano Vetter Tauschek

Gildo Volpato

Natalino Uggioni

Patrícia Lueders

Sebastião Salésio Herdt

Tito Lívio Lermen

V - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plena no dia 07 de junho de 2022 deliberou por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

E, ainda, considerando o Parecer CEE/SP nº 340/2022, aprovado em 28 de setembro de 2022, que vai no mesmo sentido do Parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina:

Antes de avançarmos ao tema central de nossa análise, necessário definir, desde logo, o conceito, os limites e a finalidade da norma jurídica que motiva estas breves linhas.

Trata-se de ato normativo que visa disciplinar a correta aplicação da Lei, estabelecendo instruções e procedimentos de caráter geral necessários à sua execução.

Não podemos, no entanto, avançarmos sobre os limites da Lei em sentido formal que pretende regular, sendo-lhe defeso criar direitos, impor obrigações, proibições ou sanções.

E foi regulamentando a habilitação e a autorização para oferta de cursos técnicos por IPES, que o Ministro da Educação editou a Portaria 314/2022, objeto de nossa apreciação.

Neste sentir, importa-nos compreender essa modalidade de ensino no modelo da organização da educação nacional.

Para tanto, recorre-se ao diploma que regula as diretrizes e bases da educação nacional, notadamente no que diz respeito à composição dos níveis escolares, de onde se extrai que a educação escolar é composta da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; e da educação superior.

A educação profissional técnica de nível médio está inserida no capítulo da educação básica, podendo ser desenvolvida de maneira concomitante, articulada com o ensino médio, ou, de maneira subsequente, destinada a quem já tenha concluído aquela etapa da educação, com a finalidade de preparação do educando para o trabalho e para o exercício de profissões técnicas.

A partir do mandamento constitucional no sentido de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deveriam organizar em regime de colaboração seus sistemas de ensino, de maneira que os Municípios atuem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, assim como os Estados e o Distrito Federal no ensino fundamental e médio, também precisaremos tomá-los em consideração para o escopo de nosso trabalho.

E assim procedemos, considerando para o momento, que o legislador infraconstitucional atendeu a esse comando apenas delimitando as incumbências/atribuições de cada sistema de ensino e arrolando as instituições que os integram.

Outro aspecto que deve ser considerado diz respeito à educação superior, ou seja, sua finalidade e a abrangência dos cursos e programas, a saber: cursos sequenciais, de graduação, pós-graduação e extensão; todos ministrados por instituições de ensino superior.

Tendo tudo isso em consideração, temos que sopesando a competência comum entre os entes federados para proporcionar os meios de acesso à educação e o mandamento constitucional para eles organizarem seus sistemas de ensino, sem perder de vista a bem estabelecida divisão dos níveis e modalidades de educação e ensino, o ensino médio técnico, como regra, não integra o rol dos cursos que compõem a educação superior.

Nessa compreensão, não poderiam ser ministrados por instituições de ensino dedicadas à educação superior.

Essa afirmação se justifica em interpretação lógico-sistemática da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas também da premissa de que as instituições de ensino privadas atuam sob delegação e fiscalização do Poder Público, de molde que a elas não se aplica a ideia de que lhes seria permitido fazer tudo aquilo que a Lei não proíbe.

Ao revés, no que tange à oferta da educação a regra é a de que somente poderão ofertar os cursos e programas previstos em Lei para seu nível de ensino.

Desse modo, afirmamos que o deslocamento da oferta do ensino médio técnico para instituições de ensino superior caracterizou uma distorção na lógica instituída pela legislação educacional.

Isso se deu como decorrência do advento do conhecido Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), instituído pela Lei Federal 12.513/2011, cuja finalidade foi a de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira, com o objetivo de atendimento prioritário de estudantes do ensino médio da rede pública, trabalhadores, beneficiários dos programas federais de transferência de renda e estudante egresso de escola pública ou instituição privada, na condição de bolsista.

Instituiu-se para cumprimento das finalidades e objetivos do PRONATEC, uma atuação em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com a participação voluntária de instituições privadas de ensino superior.

O PRONATEC foi concebido e se desenvolveria por meio de uma série de ações, dentre as quais destacamos a oferta de bolsas denominadas bolsa-formação estudante ou trabalhador.

Nesta ordem de ideias, podemos afirmar com segurança que o deslocamento da atribuição da oferta do ensino médio técnico para instituições de ensino de nível superior, ocorreu com o objetivo específico de atender aos estudantes cujo fim prioritário foi previsto, e por instituições que se filiassem voluntariamente ao programa, desde que preenchidas todas as suas condições.

Portanto, é legítimo concluir que a oferta da educação em nível médio técnico por instituições de ensino superior só pode ocorrer no âmbito do PRONATEC, que atualmente é denominado “Novos Caminhos”, sob pena de essas instituições arvorarem-se em cursos e nível de ensino que não lhes foram atribuídos pela Constituição Federal nem pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em reforço, não podemos deixar escapar que cada nível de ensino tem finalidades a serem atendidas e mecanismos de regulação e avaliação próprios, sendo correta a compreensão de que as instituições que atuam nesses níveis são constituídas com o objetivo único de atendê-las, não sendo plausível entender que as instituições de nível superior foram concebidas e instituídas para promoção das finalidades do ensino médio técnico, daí a inferir-se que elas nele atuam em caráter excepcional e para atender aos objetivos do Programa mencionado.

É nesse contexto que a Portaria de que tratamos nas primeiras linhas e que nos ocupa ganha relevância, pois quando fixou as normas para habilitação e autorização de Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES ministrarem o ensino médio técnico, ela não limitou essa oferta às instituições credenciadas e participantes do Programa; parece ampliar o acesso a todas as interessadas, conforme se lê de seu Artigo 1º, § 1º, que reproduzimos apenas em razão da relevância:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para habilitação e autorização de Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES credenciadas para oferta de cursos de graduação e que tenham interesse em ofertar cursos técnicos de nível médio.

§ 1º Os critérios de habilitação e autorização definidos nesta Portaria se aplicam às ofertas realizadas com recursos provenientes da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, bem como às realizadas sem repasse de recursos federais.”

Ora, diante de todo o explicitado nos parágrafos precedentes, entendemos que ao ampliar inadvertidamente a oferta dos cursos técnicos de nível médio às instituições privadas de ensino superior não participantes do “Programa”, a Portaria incorreu em inconstitucionalidade, porque como dissemos nas primeiras linhas, uma norma desse jaez não pode criar direitos ou impor obrigações, mas apenas disciplinar rigorosamente a Lei que motiva sua existência.

A Portaria provoca uma maior curiosidade quando preconiza que as funções de supervisão e avaliação das IPES ofertantes dos cursos técnicos, serão desenvolvidas em regime de colaboração com os órgãos dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, conforme Artigo 7º aqui reproduzido, diante da relevância para nosso estudo.

“Art. 7º O exercício das funções de supervisão e avaliação das IPES ofertantes de cursos técnicos será desenvolvido em regime de colaboração com os respectivos órgãos competentes dos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal.”

Aqui a inconstitucionalidade é flagrante.

Nesse domínio, extraimos da Constituição Federal que os sistemas de ensino dos entes federativos deveriam ser organizados em regime de colaboração, sendo a competência para legislar sobre educação, concorrente.

Autorizada doutrina trata da competência concorrente para legislar da seguinte maneira:

“A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros.

(...)

Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, supridor a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até lá.”

Acontece que essa norma geral já foi editada, atribuindo à União a incumbência de supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, amoldando-se às IPES nos dois conceitos.

Desse modo, a compreensão de que a Portaria não poderia alterar Lei Federal, transferindo, ainda que em regime de colaboração, a incumbência de supervisionar e avaliar os cursos de ensino médio ministrados por instituições privadas de ensino superior aos sistemas estadual ou distrital, traduz-se em verdadeiro truismo. Ora, não existisse a Lei Federal a regular a matéria, em se tratando de competência concorrente para legislar, poderiam os Estados e o Distrito Federal disciplinar a matéria livremente.

Ademais, caso persistisse alguma dúvida, bastaria verificar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que os Estados e o Distrito Federal incumbir-se-ão de supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu próprio sistema de ensino.

Frete a essas constatações, resulta evidente a inconstitucionalidade da Portaria, na parte em que pretende transferir, mesmo que em regime de colaboração, a função de supervisionar e avaliar IPES ofertantes de cursos técnicos, não só por não poder criar direitos e impor obrigações, mas também por ferir o devido processo legislativo se arvorando em alterar texto expresso de Lei Federal.

Por derradeiro, muito embora tenhamos já inicialmente traçado os limites objetivos de nossa análise, a Portaria MEC 314/2022, observamos em nossas pesquisas que aspectos da Lei Federal 12.513/2011, já foram objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal pela via do controle concentrado de constitucionalidade.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE propôs Ação Declaratória de Inconstitucionalidade I 1, por meio da qual pretendeu em sede liminar a suspensão dos artigos 20, 20-A e 20-B da Lei mencionada e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Para tanto, arguiu-se que os artigos mencionados violariam os arts. 24, IX, 207, caput, 209, II e 211, § 3º, da Constituição Federal, por esvaziarem competência dos sistemas estaduais de ensino, suprimirem atribuição do poder público para credenciar e autorizar cursos e instituições de ensino e estenderem a estabelecimentos privados autonomia constitucionalmente reservada à universidade.

Apesar de extinta, sem julgamento de mérito em razão da ausência de legitimidade da postulante, foi proferido parecer pela Procuradoria Geral da República, que entre outras coisas defendeu:

“A Constituição de 1988 não estabeleceu exclusividade quanto às áreas de atuação de cada sistema de ensino. Apenas determinou que os estaduais dessem prioridade ao ensino fundamental e médio, e os municipais, à educação infantil e fundamental. A despeito de tais balizas, não há impedimento constitucional algum a que a União organize, supervise e avalie instituições de ensino técnico-profissional de nível médio ou fundamental que porventura integrem o sistema federal, tal como fez por meio da lei questionada. Por essas razões, não se verifica a alegada afronta aos Artigos 24, IX, e 211, § 3º, da CR.”

Pareceu-nos interessante reproduzir esse trecho da fundamentação, porque em uma primeira leitura da Portaria analisada e da legislação correspondente, ocorreu-nos haver uma usurpação de atribuição dos sistemas estadual e distrital de ensino, já que estes detêm a incumbência de, em regra, credenciar e fiscalizar as instituições que ministram o ensino médio.

Entretanto, a prevalecer a compreensão da Procuradoria Geral da República, não haveria mesmo impedimento constitucional a que a União organize, supervise e avalie o ensino médio técnico ministrado por instituições que integrem o sistema federal.

Como o mérito da questão não foi exaurido, persistirá a dúvida, sem prejuízo de respeitarmos a compreensão adotada pelo parquet.

Ainda na esteira dos temas considerados em nossos estudos, trazemos o Parecer 113/2022 exarado pela Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, que enxergou haver na Portaria uma ação centralizadora da União em desprestígio ao caráter colaborativo que deveria nortear sua atuação.

“Em face dos argumentos considerados na análise, este conselheiro não tem como reconhecer no mérito os cursos técnicos de nível médio apresentados como tendo sido credenciados ou autorizados às Instituições Privadas de Ensino Superior pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação (MEC), conforme disposto na Portaria MEC nº 314/2022 e correspondente Edital SETEC nº 48/2022, quer pela fragilidade da regulação, quer por sua discricionariedade ou mesmo pela inexistência de um protocolo de cooperação ou de colaboração entre os Sistemas de Ensino Federal, Estadual e do Distrito Federal.”

Como se vê, para além de nossas ponderações e observações, há contestações quanto a aspectos da Lei que instituiu o denominado PRONATEC e existe contestações quanto a própria Portaria do MEC no âmbito daquele Conselho, o que revelaria não haver consenso no seio da sociedade quanto à validade e legitimidade dos institutos. Ressalte-se que este Parecer não impede ações legais como possibilidades de convênios contemplados pela Deliberação CEE 186/2020, que autoriza a constituição de parcerias entre instituições para expedição de certificados de qualificação na área objeto da referida parceria, sendo vedada a emissão de conclusões de curso, especialmente para atender o contido no Artigo 13, da norma supracitada em que:

“Art. 13 As escolas de Ensino Médio devem ofertar, no mínimo, dois itinerários formativos, consideradas as suas possibilidades estruturais e de recursos e os interesses dos alunos.

(...)

§ 3º - O acompanhamento dos projetos de parceria ficará a cargo das escolas que serão responsáveis pela expedição da certificação da conclusão de curso, bem como dos diplomas de Técnico.

§ 4º - As instituições parceiras poderão expedir certificados de qualificação na área objeto de parceria, sendo vedada a emissão de conclusão de curso.”

2. CONCLUSÃO

2.1. Por tudo isso, considerando tratar-se de matéria completamente nova, nossas considerações não assumem a pretensão de esgotá-la, antes estão por ser submetidas ao crivo de outros analistas, especialistas e estudiosos, sem prejuízo de eventual processo de depuração perante o Poder Judiciário.

2.2. Tanto assim, que aspectos da própria Lei 12.513/2011 já foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, cujo mérito não foi apreciado em razão da ilegitimidade dos postulantes.

2.3. A oferta da educação em nível médio técnico por instituições de ensino superior só pode ocorrer no âmbito do Programa atualmente denominado “Novos Caminhos”, sob pena de essas instituições arvorarem-se em cursos e nível de ensino que não lhes foram atribuídos pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2.4. Ao ampliar inadvertidamente a oferta dos cursos técnicos de nível médio às instituições de ensino privadas não participantes do “Programa”, a Portaria incorreu em inconstitucionalidade, porque como já dissemos, uma norma desse jaez não pode criar direitos ou impor obrigações, mas apenas disciplinar rigorosamente a Lei que motiva sua existência.

2.5. Resulta evidente a inconstitucionalidade da Portaria, na parte em que pretende transferir, mesmo que em regime de colaboração, a função de supervisionar e avaliar IPES ofertantes de cursos técnicos, não só por não poder criar direitos e impor obrigações, mas também por ferir o devido processo legislativo se arvorando em alterar texto expresso de Lei Federal.

2.6. Por fim, vale ressaltar que o presente Parecer apresentou conceitos e fundamentos legais em torno da matéria apresentada e identificada, e destaca que as questões não mencionadas expressamente na conclusão foram respondidas no curso da exposição/fundamentação ou foram absorvidas por outras respostas.(grifos deste relator)

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

a) Cons. Décio Lencioni Machado

Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de setembro de 2022.

Consa Ghislaine Trigo Silveira

Presidente

3 - Conclusão

A vista do exposto nos dois pareceres transcritos acima, bem como nos argumentos e fundamentação legal apresentados, resta concluir que somos por que este Conselho não reconheça cursos técnicos de nível médio credenciados ou autorizados às Instituições Privadas de Ensino Superior - IPES pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação (MEC), conforme disposto na Portaria MEC nº 314/2022 e editais consequentes, em virtude de não terem sido avaliados de acordo com a legislação vigente deste Conselho e, também, pela inexistência de protocolo de cooperação ou de colaboração entre os Sistemas de Ensino Federal, Estadual e do Distrito Federal.

Informe-se, para ciência e providências, no que couber, à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, à Subsecretaria de Ensino Superior, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), ao Ministério da Educação (MEC) e ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

O Plenário, por entender que a matéria apresenta interesse geral para a comunidade educacional, orienta a publicação, na íntegra, deste parecer, nos termos do Regimento do Conselho, Art. 73, § 2º.

Este é o Parecer.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2023.

Emerson Luiz de Castro – Relator

PARECER Nº 37/SEE/CEE - PLENÁRIO/2023

PROCESSO Nº 1260.01.0090764/2022-56

RELATORA: BRUNA CAROLINE MORATO ISRAEL

APROVADO EM 24.01.2023

Renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio ministrados pelo Colégio Santa Ângela, no Município de Paraisópolis.

Conclusão

À vista do exposto e considerando o atendimento aos dispositivos legais, sou por que este Conselho se manifeste favoravelmente à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental ministrado pelo Colégio Santa Ângela, situado na Rua Duque de Caxias, 140 - Centro, no Município de Paraisópolis, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação do ato autorizativo.

À Câmara do Ensino Médio, para manifestação de sua competência.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2023.

Bruna Caroline Morato Israel - Relatora

Pronunciamento da Câmara do Ensino Médio

A Câmara do Ensino Médio manifesta-se pela renovação do reconhecimento do Ensino Médio ministrado pelo Colégio Santa Ângela, no Município de Paraisópolis, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação do ato autorizativo.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2023.

Tatiana Tilatti Motta - Relatora

PARECER Nº 42/SEE/CEE - PLENÁRIO/2023

PROCESSO Nº 1260.01.0098664/2022-59

RELATORA: LINA KÁTIA MESQUITA DE OLIVEIRA

APROVADO EM 24.01.2023

Recredenciamento da entidade Centro Educacional Carrossel EIRELI - ME, mantenedora do Centro Educacional Carrossel, do Município de Teófilo Otoni.

Conclusão

À vista do exposto e considerando o atendimento aos dispositivos legais, que este Conselho responda afirmativamente ao recredenciamento da entidade Centro Educacional Carrossel EIRELI - ME, mantenedora do Centro Educacional Carrossel, situado na Rua Antônio Otoni de Castro, 244 - Bairro de Fátima, no Município de Teófilo Otoni, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 01 de agosto de 2022, observadas as Portarias CEE nºs 18/2021 e 06/2022.

Recomenda-se que a entidade mantenedora seja orientada, pela SRE de Teófilo Otoni, a instruir novo processo de renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental (anos iniciais), caso ainda não o tenha feito, considerando o encerramento da vigência do último ato autorizativo.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2023

Lina Kátia Mesquita de Oliveira – Relatora

PARECER Nº 59/SEE/CEE - PLENÁRIO/2023

PROCESSO Nº 1260.01.0028078/2022-25

RELATOR: PAULO HENRIQUE COTTA PACHECO

APROVADO EM 25.01.2023

Recredenciamento da entidade FESFX - Fundação Educacional São Francisco Xavier, mantenedora do Colégio São Francisco Xavier e do Colégio São Francisco Xavier - Unidade II, do Município de Ipatinga.

Conclusão

À vista do exposto e considerando o atendimento aos dispositivos legais, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao recredenciamento da entidade FESFX - Fundação Educacional São Francisco Xavier, mantenedora do Colégio São Francisco Xavier, que oferece o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, situado na Avenida Itália, 1910 - Bairro Cariru, e do Colégio São Francisco Xavier - Unidade II, que oferece a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, situado na Rua Palmeiras, 1089 - Bairro Horto, ambos no Município de Ipatinga, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 01 de agosto de 2022, considerando o disposto na Portaria CEE nº 06/2022.

A consideração da Câmara do Ensino Fundamental.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2023.

Paulo Henrique Cotta Pacheco - Relator

Pronunciamento da Câmara do Ensino Fundamental

A Câmara do Ensino Fundamental acompanha o parecer da Câmara do Ensino Médio.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2023.

Bruna Caroline Morato Israel - Relatora

PARECER Nº 60/SEE/CEE - PLENÁRIO/2023

PROCESSO Nº 1260.01.0026532/2022-57

RELATOR: PAULO HENRIQUE COTTA PACHECO

APROVADO EM 25.01.2023

Recredenciamento da entidade Instituto Educacional Evangélico Monte Sião Ltda - EPP, mantenedora do Instituto Educacional Evangélico Monte Sião, do Município de Belo Horizonte.

Conclusão

À vista do exposto e considerando o atendimento aos dispositivos legais, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao recredenciamento da entidade Instituto Educacional Evangélico Monte Sião Ltda - EPP, mantenedora do Instituto Educacional Evangélico Monte Sião, com sede na Avenida Érico Veríssimo, 1.826 - Bairro Santa Mônica, no Município de Belo Horizonte, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 01 de agosto de 2022, tendo em vista o disposto nas Portarias CEE nºs 13/2020, 05/2021, 18/2021 e 06/2022.

A consideração da Câmara do Ensino Fundamental.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2023.

Paulo Henrique Cotta Pacheco - Relator

Pronunciamento da Câmara do Ensino Fundamental

A Câmara do Ensino Fundamental acompanha o parecer da Câmara do Ensino Médio.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2023.

Bruna Caroline Morato Israel - Relatora

08 1747889 - 1

Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Reitora: Profª Lavinia Rosa Rodrigues

ATO N.º 57/2023 ANULA O ATO N.º 38/2023, publicado em 03/02/2023, de Convocação, da professora ANGELICA LOURENÇO OLIVEIRA, Masp nº 14499966, da Unidade Acadêmica de Ituiutaba.

ATO N.º 58/2023 REVOGA O ATO N.º 276/2022, publicado em 01/04/2022, de Atribuição Extensão de Carga Horária, referente ao professor PAULO ENDERSON OLIVEIRA TEIXEIRA, MASP nº 1389306-0, da Unidade Acadêmica de Diamantina, a partir de 02/02/2023.

Prof.ª Lavinia Rosa Rodrigues

Reitora

08 1747901 - 1

PORTARIA/UEMG Nº 017, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a PORTARIA/UEMG Nº 010, DE 20 DE JANEIRO DE 2023, que designa membros para composição das Comissões Locais de Heteroidentificação Étnico-Racial na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.

A Reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando as disposições contidas na Resolução CONUN/UEMG nº 475, de 1º de dezembro de 2020, na RESOLUÇÃO CONUN/UEMG Nº 491, DE 4 DE MAIO DE 2021, e na PORTARIA/UEMG Nº 041, de 06 de maio de 2021,

RESOLVE: